



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 15374.003790/2001-01
Recurso nº 147.624 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 106-16.778
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente PRODUTOS DE ALIMENTOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS – PERDA DE OBJETO - PAGAMENTO – Não restando crédito tributário exigível, por ter sido declarado, pela decisão de primeira instância, extinto pelo pagamento, não identificando-se outra matéria a ser discutida, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, vez que, exaurida sua finalidade (art. 52, Lei nº 9.784, de 1999).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS DE ALIMENTOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Lumy Miyano Mizukawa, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O lançamento tributário de que trata o presente processo resultou de operação fiscal levada a efeito junto ao sujeito passivo acima identificado, que teve como consequência a exigência tributária referente a imposto sobre a renda na fonte (IRF), no montante de R\$ 1.037.978,46, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, por ter sido constatada a falta de recolhimento do tributo sobre pagamentos a beneficiário não identificado, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

2. A ciência do auto de infração ocorreu aos 24/09/2001, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 16 a 24, acompanhada dos documentos de fls. 25 a 209.

3. Submetida a impugnação a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (RJ) acordaram em dar o lançamento por procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN, a presença dos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e a observância ao amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Está sujeito à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, todo pagamento a beneficiários não identificados.

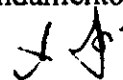
Lançamento Procedente

4. Intimado do acórdão de primeira instância aos 16/08/2005, o sujeito passivo apresenta sua irresignação, tempestivamente, por meio do recurso voluntário de fls. 231 a 252, para cujo seguimento formalizou arrolamento de bens de fl. 267.

5. Os autos vieram a esse Colegiado na sessão de 25/05/2006, quando os seus membros resolveram converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

1) confrontar a planilha de fl. 199 com o livro Razão, com o objetivo de identificar se os pagamentos apontados na referida planilha foram, de fato, contabilizados para os beneficiários ali indicados;

2) confrontar a planilha de fl. 199 com os contratos de fls. 47 a 197, com a documentação de suporte, que ateste o efetivo dispêndio dos valores referidos naquela planilha, intimando a recorrente a esclarecer quais foram os usuários dos bens objeto do arrendamento.



6. Em atendimento, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 292 a 293.
7. De fls. 297 a 298, a recorrente apresenta que manifesta a desistência total do recurso interposto, com a quitação do crédito tributário.
8. Foi apresentado Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, em que a autoridade o recolhimento do crédito tributário tratado nos presentes autos, nas regras do artigo 9º da Medida Provisória nº 303, de 2006, no montante de R\$ 2.302.467,42, tudo consoante os documentos de fls. 297 a 298 e 318 a 320, inclusive documento de arrecadação de receitas federais (DARF) de fl. 322, confirmado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O objeto do presente processo é o auto de infração por meio do qual se exige o montante de R\$ 1.037.978,46, a título de imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

Entretanto, conforme demonstra a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), de fl. 322, confirmado pelo sistema SINAL09, da Secretaria da Receita Federal, o sujeito passivo recolheu aos cofres da União o valor referente ao tributo e acréscimos legais pertinentes.

Diante do pagamento do valor reclamado, não há litígio a ser resolvido, o que implica na perda do objeto do presente processo, com a conseqüente extinção do feito, conforme determina o artigo 52 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, litteris:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Forte no exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, por lhe faltar objeto.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.


Ana Neyle Olímpio Holanda